



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 08 – JUNHO - 2017 - 19/06/2017 A 30/06/2017

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou a Solução de Consulta Cotex nºs 99.074/2017 - DOU 1 de 19.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal: **Cofins/PIS-Pasep - Créditos sobre insumos - Aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero - Impossibilidade (Solução de Consulta Cotex nº 99.074/2017)**: não dará direito a crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, o valor da aquisição de bens e serviços sujeitos à incidência de alíquota zero, independentemente da destinação dada pelo adquirente a esses bens ou serviços.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cotex nºs 99.077 e 99.078/2017 - DOU 1 de 20.06.2017 com esclarecimentos sobre a apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins:

a) **Fabricação de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) por empresas optantes pelo Simples Nacional - Retenção na fonte das contribuições na venda de autopeças (Solução de Consulta Cotex nº 99.077/2017)**: na apuração do valor do Simples Nacional devido mensalmente, a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) que industrialize produto sujeitos à tributação concentrada em relação à contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins:

a.1) deve segregar as receitas decorrentes da venda desse produto e sobre essas receitas aplicar as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, porém, desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação, o percentual correspondente àquelas contribuições;

a.2) caso se trate de produto relacionado nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485/2002 (autopeças), sujeito à tributação concentrada em relação à contribuição para o PIS-Pasep e à Cofins, deve, na apuração desses tributos, aplicar sobre a correspondente receita de venda as normas de tributação concentrada de que trata a referida Lei.

No caso de venda de autopeças listadas nos referidos anexos por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins sobre o pagamento realizado. Entretanto, o simples fato de a pessoa jurídica adquirente ser optante pelo Simples Nacional não constitui fator determinante para rechaçar a necessidade de retenção na fonte na aquisição das mencionadas peças, quando a venda for efetuada por pessoa jurídica não optante desse regime simplificado de tributação;

b) **Método de rateio proporcional para determinação de créditos - Totalidade das receitas submetidas ao regime não cumulativo - Inaplicabilidade (Solução de Consulta Cotex nº 99.078/2017)**: esclarece que:



b.1) o método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, utilizado para determinação dos créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas;

b.2) o fato de a pessoa jurídica auferir algumas de suas receitas contempladas por alíquota zero da contribuição para o PIS-Pasep não justifica, por si só, a aplicação do referido método de rateio proporcional;

b.3) a regra geral esculpida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS-Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

RECEITA FEDERAL DISCIPLINA O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, será implementado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 - DOU 1 de 21.06.2017.

A adesão ao Pert permite a liquidação dos seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

a) vencidos até 30.04.2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

b) provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31.05.2017, desde que o requerimento de adesão se dê até 31.08.2017 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30.04.2017; e

c) relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Ressalta-se, porém, que não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

a) apurados na forma do Simples Nacional e do Simples Doméstico;

b) provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

c) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

d) devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET);

e) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:



Modalidade	Forma de pagamento
Pagamento parte à vista e em espécie, e liquidação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, ou outros créditos de tributos administrados pela RFB	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 do referido saldo.
Parcelamento em até 120 prestações	Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%; b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%; c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.
Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - o restante: a) em parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB (<http://rfb.gov.br>), no **período de 03.07 a 31.08.2017**, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:



a) débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

b) os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

A adesão ao Pert implica:

a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Pert;

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas pela RFB;

c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

d) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002;

e) o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

f) o expresse consentimento do sujeito passivo, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida entre as previstas no quadro supramencionado, observado os valores mínimos de cada parcela que não poderão ser inferiores a R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física, e R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica. Além disso, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

O sujeito passivo também poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso, devendo, nessa hipótese, formalizar a desistência dos parcelamentos em curso no site da RFB. **A desistência na forma mencionada aplica-se, inclusive, em relação aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert.**

Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:



- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 parcela, estando pagas todas as demais;
- c) a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º e no § 11 do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017;
- d) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- e) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- f) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992; ou
- g) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou a Solução de Consulta Cotex nº 99.079/2017 - DOU 1 de 22.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

c) **Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Comércio varejista de combustíveis - Manutenção de créditos - Esclarecimentos (Solução de Consulta nº 99.079/2017):** desde 1º.08.2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, é possível a apuração de créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 15 da Lei nº 10.865/2004) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de combustíveis, é vedada a apuração dos créditos estabelecidos nos incisos I, II, VI, IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

Todavia, entre 1º.05 e 23.06.2008 e entre 1º.04 e 04.06.2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, c/c art. 17 da Lei nº 11.033/2004, são permitidos a compensação com outros tributos administrados pela RFB ou o ressarcimento em dinheiro de créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados a receitas beneficiadas por alíquota zero da contribuição, observada a legislação de regência.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o 1º dia do mês subsequente ao de sua apuração.

IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE A NÃO SUSPENSÃO DO IMPOSTO PARA ESTABELECIMENTO EM INÍCIO DE ATIVIDADE



Através da Solução de Consulta Cosit nº 315/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 foi divulgada solução de consulta da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) sobre a não aplicação da suspensão do imposto para estabelecimento em início de atividade.

Desse modo, o estabelecimento adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no ano-calendário anterior, não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI prevista no art. 29, *caput*, da Lei nº 10.637/2002, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE O ICMS DA PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Por meio da Solução de Consulta Cotex nº 99.082/2017 - DOU 1 de 26.06.2017, fica esclarecido que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, desde que destacado em nota fiscal.

Essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto.

ALTERADA A LEGISLAÇÃO SOBRE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Através da Instrução Normativa RFB nº 1.712/2017 - DOU 1 de 27.06.2017 foi baixado ato que altera o § 12 do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o qual trata do pedido de restituição de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O pedido de restituição deverá ser formalizado:

a) na hipótese de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por meio do aplicativo Pedido Eletrônico de Restituição, disponível no Portal do Simples Nacional e no site da RFB (<http://rfb.gov.br>); ou

b) na hipótese de retenção indevida, por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da referida Instrução Normativa.

DARF - INSTITUÍDO CÓDIGO DE RECEITA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio Ato Declaratório Executivo Codac nº 18/2017 - DOU 1 de 27.06.2017, foi instituído o código de receita 5190 - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) - Demais Débitos, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

O Pert foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e permite a liquidação, em até 175 parcelas, de débitos vencidos até 30.04.2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, bem como os



débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31.05.2017, desde que o requerimento de adesão se dê até 31.08.2017, e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30.04.2017.

A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento até o dia 31.08.2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 327 e 330/2017 - DOU 1 de 27.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) Cofins/PIS-Pasep - Frete na aquisição para revenda de bens sujeitos à incidência concentrada - Impossibilidade de crédito (Solução de Consulta Cosit nº 327/2017): são vedados o aproveitamento e a utilização de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins em relação a gastos com serviços de transporte (frete) na aquisição dos produtos de que tratam os §§ 1º e 1º-A do art. 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sujeitos à incidência concentrada dessas contribuições, destinados para revenda, inclusive na hipótese de a pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte ser optante pelo Simples Nacional;

b) Cofins/PIS-Pasep - Crédito presumido - Industrialização por encomenda - Café (Solução de Consulta Cosit nº 330/2017): até 31.12.2011, enquanto aplicadas as disposições do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 aos produtos da posição 09.01 da NCM, a remessa de café in natura para terceiros, a fim de que estes realizassem as atividades previstas no seu § 6º, não dava direito à apuração do crédito presumido tratado no caput do mesmo artigo, haja vista descumprir o requisito de que a pessoa jurídica adquirente do insumo agrícola fosse a produtora da mercadoria destinada à venda.

PGFN REGULAMENTA O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

Através da Portaria PGFN nº 690/2017 - DOU 1 de 30.06.2017 foi regularizado o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, será implementado, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com as condições estabelecidas na Portaria PGFN nº 690/2017.

A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do *site* da PGFN na Internet (<http://www.pgfn.gov.br>), no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", no período de 1º a 31.08.2017, exceto em relação aos débitos de que trata a letra "b" a seguir, cuja adesão deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante.

O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de adesão ao programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.04.2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

a) os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;



- b) os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001;
- c) os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- d) os demais débitos administrados pela PGFN.

Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

- a) passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- b) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;
- c) apurados na forma do Simples Nacional;
- d) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio;
- e) devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET).

No âmbito da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

Modalidade	Forma de pagamento
Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas	Pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%; b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%; c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.
Pagamento de parte à vista e em espécie e do restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - o restante: a) parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou b) parcelado em até 145 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas,



	vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.
--	--

Atente-se que o sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, correspondente a, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, na forma mencionada no quadro supramencionado, até o último dia útil do mês de dezembro/2017, terá o pedido de adesão cancelado.

O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão e implicará:

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert;
- b) a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas previstas para o Pert;
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não na Dívida Ativa da União (DAU);
- d) implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002;
- e) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- f) a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;
- g) o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e
- h) o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das prestações.

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma do principal, da multa de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e dos honorários ou encargos legais. A consolidação abrangerá as inscrições na DAU indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

O valor mínimo do pagamento à vista e da prestação mensal de cada uma das modalidades de parcelamento, consideradas isoladamente, será de R\$ 200,00, quando o optante for pessoa física, e de R\$ 1.000,00, quando o optante for pessoa jurídica. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente,



calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no *site* da PGFN (<http://www.pgfn.gov.br>), no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”; acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e, após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, até o prazo final para adesão.

O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 e aderir a uma das modalidades do parcelamento prevista no art. 3º, II a IV, da norma em referência fará jus aos seguintes benefícios:

a) redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento;

b) poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos da letra “a” supramencionada.

Implicará exclusão do devedor do Pert a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:

a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;

b) a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;

c) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

d) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

f) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ;

g) o não pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em DAU, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados; ou

h) o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.



DISCIPLINADO O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DEVIDOS PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL APURADOS NA FORMA DO SIMEI

Através da Instrução Normativa RFB nº 1.713/2017 - DOU 1 de 28.06.2017 o Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleceu que os débitos para com a RFB, apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) até a competência maio/2016, devidos pelo Microempendedor Individual (MEI), poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas, observados os destaques adiante. Poderão também ser parcelados:

- a) os débitos ainda não constituídos, desde que o MEI apresente, até 5 dias úteis antes do pedido de parcelamento, as Declarações Anuais Simplificadas para o Microempendedor Individual (Dasn-Simei) relativas às competências a serem incluídas no parcelamento;
- b) os débitos com exigibilidade suspensa em decorrência de discussão administrativa ou judicial. Nesta hipótese, o MEI deverá, até 02.10.2017, comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para comprovar a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial ou o recurso administrativo; e
- c) os débitos não exigíveis, a critério do MEI, para fins de contagem da carência para obtenção dos benefícios previdenciários, considerando o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê que a inadimplência do recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

O parcelamento não se aplica:

- a) aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);
- b) aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;
- c) às multas por descumprimento de obrigação acessória; e
- d) aos débitos relativos à contribuição previdenciária descontada de empregado ou decorrente de sub-rogação, nem àqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da opção pelo Simei.

O pedido de parcelamento:

- a) deverá ser apresentado a partir das 8h de 03.07 até às 20h de 02.10.2017, horário de Brasília, exclusivamente por meio do site da RFB (<http://rfb.gov.br>), do Portal e-CAC ou do Portal do Simples Nacional;
- b) abrange a totalidade dos débitos exigíveis;
- c) independe de apresentação de garantia;



d) implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento existentes em nome da pessoa jurídica e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nas regras do parcelamento; e

e) será considerado automaticamente deferido depois de decorridos 90 dias da data de sua protocolização, caso não haja manifestação da autoridade concedente, observando-se que somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamento formulados com o correspondente pagamento tempestivo da 1ª prestação.

A dívida será consolidada na data do pedido de parcelamento e resultará da soma do principal, das multas de mora e de ofício e dos juros de mora.

Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

a) 40%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância.

O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 120 parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 por parcela.

A 1ª prestação vencerá no menor prazo entre:

a) o 2º dia após o pedido de parcelamento;

b) a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;

c) o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e

d) o dia 02.10.2017.

A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual (DAS-MEI).

Implicará rescisão do parcelamento:

a) a falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não; ou

b) a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no citado site da RFB, no Portal e-CAC e no Portal do Simples Nacional.



ALTERADA NORMA QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS APURADOS NO SIMPLES NACIONAL

Através da Instrução Normativa RFB nº 1.714/2017 - DOU 1 de 28.06.2017 o Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleceu que o parcelamento dos débitos de responsabilidade das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, também se aplica aos débitos apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), devidos pelo microempreendedor individual (MEI), inclusive aos débitos não exigíveis, que poderão, a critério do MEI, ser parcelados para fins de contagem da carência para obtenção dos benefícios previdenciários, observado o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. Referido § 15 prevê que a inadimplência do recolhimento da contribuição para a seguridade social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

Será permitido um pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.

O saldo da dívida será dividido em até 60 prestações, observado o valor mínimo da prestação de:

- a) R\$ 300,00, no caso de parcelamento de débitos de ME e EPP; ou
- b) R\$ 50,00, no caso de parcelamento de débitos de MEI.

O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante:

- a) Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no caso de parcelamento de débitos de ME e EPP; ou
- b) Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual (DAS-MEI), no caso de parcelamento de débitos de MEI.



ÁREA ESTADUAL

CONFAZ INFORMA SOBRE A APLICAÇÃO DA ST DE BEBIDAS QUENTES EM PERNAMBUCO A PARTIR DE 1º.12.2017

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 87/2017 - DOU 1 de 19.06.2017 o Confaz informa sobre a aplicação em Pernambuco, a partir de 1º.12.2017, do Protocolo ICMS nº 1/2016, o qual altera o Protocolo ICMS nº 14/2006, que trata da substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

DIVULGADA PLANILHA ELETRÔNICA COM INFORMAÇÕES SOBRE ST RELATIVAS AO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 34/2017 - DOU 1 de 19.06.2017 o Confaz publicou ato que aprova a planilha eletrônica, versão 0000, com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas, com efeitos a partir de 1º.07.2017.

A planilha estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como “Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP”.

FISCO ALTERA RESOLUÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO TESOIRO DO ESTADO PELAS ENTIDADES PAULISTAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme Resolução SF nº 53/2017 - DOE SP de 20.06.2017 para que possa ser favorecida pelos créditos do Tesouro concedidos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.685/2007, relativamente a suas próprias aquisições de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou a documentos fiscais recebidos em doação, a entidade paulista de direito privado sem fins lucrativos deverá estar previamente cadastrada, nos termos das normas especificadas na Resolução SF nº 18/2017.

Observa-se que a entidade cadastrada poderá receber documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

A doação anteriormente descrita deverá ser realizada diretamente pelo consumidor adquirente de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal, até o dia 20 do mês subsequente ao da aquisição, no site da Nota Fiscal Paulista ou com a utilização de aplicativo para dispositivos móveis disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, utilizando-se de seu usuário e sua senha de acesso.

Alternativamente, para os documentos fiscais emitidos até 31.08.2017, a entidade poderá cadastrar a doação supramencionada no site da Nota Fiscal Paulista, até o dia 20 do mês subsequente ao da aquisição, cujos créditos observará os limites previstos na Resolução SF nº 56/2009, art. 3º, § 1º.

ALTERADAS AS MARGENS DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através do Ato Cotepe/MVA nº 12/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 foram alteradas as Tabelas I a XIV anexas ao Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se



refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.07.2017.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE RAÇÃO TIPO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Através da Portaria CAT nº 41/2017 - DOE SP de 24.06.2017 foi divulgada a base de cálculo da substituição tributária nas saídas de ração tipo *pet* para animais domésticos com destino a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de 1º.07.2017 a 31.03.2019, ficando revogada, a partir de 1º.07.2017, a Portaria CAT nº 87/2015, que dispunha sobre o assunto.

O novo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será de 56,92%.

FIXADO O VALOR MÍNIMO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM REVESTIMENTO CERÂMICO, EXTRA OU TIPO A, PARA UTILIZAÇÃO NO PERÍODO DE 1º.07 A 31.12.2017

Por meio da Portaria CAT nº 42/2017 - DOE SP de 24.06.2017 foi fixado em R\$ 5,49/m² o valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico, classificado como Extra ou Tipo A da posição 6908 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), no período de 1º.07 a 31.12.2017.

Para fins de cálculo da retenção e do pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) deverá ser aplicado sobre o valor mínimo ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

CONFAZ DIVULGA ATO QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO PARANÁ A PROTOCOLO QUE TRATA DA CIRCULAÇÃO DE CAFÉ

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 90/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 o Confaz deu publicidade ao Protocolo ICMS nº 17/2017, que dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS nº 55/2013, que dispõe sobre medidas de controle da circulação de café em grão cru ou em coco entre os Estados da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo, com efeitos a partir de 1.07.2017.

PRORROGADA NO ESTADO DE SERGIPE A ST DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARTIGOS DE PAPELARIA

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 88/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 o Confaz informa sobre a aplicação no Estado de Sergipe, a partir de 1º.07.2018, dos Protocolos ICMS nºs 35 e 39/2012, os quais dispõem sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios e artigos de papelaria.



NF-e - DIVULGADA A ATUALIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 3/2015, QUE TRATA DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONSUMIDOR FINAL

Foi divulgada, no portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a atualização da Nota Técnica (NT) nº 3/2015, versão 1.94, que trata das operações interestaduais com consumidor final.

Esta NT altera o leiaute da NF-e para receber as informações do ICMS devido para a Unidade da Federação (UF) de destino nas operações interestaduais de venda para consumidor final não contribuinte, atendendo às definições da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Ela visa a atender, também, à necessidade de identificar o Código Especificador da Substituição Tributária (Cest) que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e dos bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, conforme definições do Convênio ICMS nº 92/2015.

As alterações das versões 1.10, 1.20, 1.30, 1.40, 1.50, 1.60, 1.70, 1.71, 1.80, 1.90, 1.91, 1.92 e 1.93 constam no histórico das alterações da versão atualizada (1.94).

A versão 1.94 da NT 3/2015 posterga a validação do Cest para 1º.04.2018, em atendimento ao Convênio ICMS nº 60/2017.

CEST - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Código Especificador da Substituição Tributária (Cest) foi instituído pela cláusula terceira do Convênio ICMS nº 92/2015, o qual identifica as mercadorias passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação ao recolhimento do imposto.

O Convênio em referência foi revogado pelo Convênio ICMS nº 52/2017, porém, com efeitos a partir de 1º.01.2018, nos termos do Convênio ICMS nº 62/2017.

Desse modo, até 31.12.2017, prevalecem as disposições do citado Convênio ICMS nº 92/2015, o qual estabelece a sistemática de uniformização e identificação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do Convênio ICMS nº 92/2015, que correspondem aos Anexos II a XXVI do Convênio ICMS nº 52/2017, o contribuinte deverá mencionar o respectivo Cest no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, a mercadoria ou o bem não esteja sujeito aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

O Convênio ICMS nº 60/2017 deu nova redação a dispositivos dos Convênios ICMS nºs 92/2015 e 52/2017, que dispõem sobre o início da obrigatoriedade de indicação do Cest, nos documentos fiscais, cujos prazos foram escalonados da seguinte forma:

- a) 1º.07.2017, para a indústria e o importador;
- b) 1º.10.2017, para o atacadista; e



c) 1º.04.2018, para os demais segmentos econômicos.

Nesse sentido, advertimos que, embora a versão 1.94 da Nota Técnica nº 3/2015, que dispõe sobre o ICMS nas Operações Interestaduais de Vendas a Consumidor Final, tenha postergado para 1º.04.2018 a validação do Cest, em atendimento ao Convênio ICMS nº 60/2017, o contribuinte sujeito a essa obrigação deverá observar as datas indicadas nas letras “a” a “c”, independentemente da data fixada para validação do Cest indicada na referida Nota Técnica.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE CRÉDITO PRESUMIDO, PARCELAMENTO DE DÉBITOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 94/2017 - DOU 1 de 29.06.2017, o Confaz deu publicidade aos Convênios ICMS nºs 70 a 72/2017, que dispõem sobre crédito presumido na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação, parcelamento de débitos fiscais e regimes de substituição e de antecipação tributárias, conforme segue:

a) Convênio ICMS nº 70/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal. O cronograma para a implantação da redução de acordos pelas Unidades da Federação foi alterado, com prazos definidos para 30.09 e 31.10.2017, ficando revogado o inciso III do § 2º da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS nº 52/2017;

b) Convênio ICMS nº 71/2017 - altera o Convênio ICMS nº 65/2017, que autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal; e

c) Convênio ICMS nº 72/2017 - altera o Convênio ICMS nº 102/2013, que autoriza as Unidades da Federação que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

CONFAZ DIVULGA RETIFICAÇÃO DE PROTOCOLO SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PAPELARIA ENTRE AL E SP

Por meio do Protocolo ICMS nº 12/2017 - DOU de 24.04.2017, ret. no de 30.06.2017 o Confaz deu publicidade à retificação do Protocolo ICMS nº 12/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria entre os Estados de Alagoas e de São Paulo, o qual passará a produzir efeitos a partir de 1º.09.2017.

REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Através do Decreto nº 62.642/2017 - DOE SP de 28.06.2017, foi reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de pneus e câmaras de ar, realizada por estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% dos produtos adiante indicados:

a) pneu para motocicleta - NCM 4011.40.00;

b) pneu para bicicleta - NCM 4011.50.00;

c) pneu para veículo industrial - NCM 4011.80.90;



d) câmara de ar para pneu de bicicleta - NCM 4013.20.00;

e) câmara de ar para pneu de motocicleta e veículo industrial - NCM 4013.90.00.

INCORPORADA PRORROGAÇÃO DO CRÉDITO OUTORGADO POR FABRICANTES DE PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E RETROESCAVADEIRA

Por meio do Decreto nº 62.646/2017 - DOE SP de 28.06.2017 foi dada a prorrogação do prazo de apropriação do crédito outorgado passível de apropriação pelos fabricantes nas saídas internas destinadas a usuário final e interestaduais de pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica e retroescavadeira, previsto no art. 36 do Anexo III do RICMS-SP/2000, foi automaticamente incorporada aos regimes especiais mencionados no § 4º do art. 36, que tiverem sido concedidos antes da data de publicação do Decreto nº 62.561/2017.

Tais regimes foram automaticamente prorrogados até 30.11.2017, em face da alteração do art. 2º do Decreto nº 62.561/2017, por meio do ato legal em fundamento.

CONCEDIDO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM INSUMOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE COMPRESSORES PARA USO NÃO INDUSTRIAL

Por meio do Decreto nº 62.643/2017 - DOE SP de 28.06.2017 foi concedido o diferimento do ICMS nas saídas internas de matéria-prima e produto intermediário destinados a estabelecimento fabricante de compressores para uso não industrial, classificado no código 2814-3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização ao qual tenha sido integrado o referido insumo.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

ALTERADOS DIVERSOS PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Decreto nº 62.644/2017 - DOE SP de 28.06.2017 foram implementadas na legislação do ICMS paulista as alterações promovidas no Convênio ICMS nº 92/2015, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com efeitos a partir de 1º.08.2017, para os seguintes segmentos:

- a) refrigerantes, cerveja, inclusive chope e água;
- b) produtos de limpeza;
- c) produtos da indústria alimentícia;
- d) materiais de construção e congêneres;
- e) materiais elétricos;
- f) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;



g) produtos da indústria química;

h) produtos de papelaria;

i) sorvetes; e

j) lâmpadas elétricas.

Também foram divulgados os procedimentos a serem adotados, para fins de levantamento do estoque existente em 31.07.2017, de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, para fins de recolhimento do imposto, e convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes no período de 1º.01.2016 a 31.07.2017 para produtos do segmento de refrigerantes, cerveja, inclusive chope e água, tintas e vernizes e produtos de limpeza.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE AUTOPEÇAS

Através da Portaria CAT nº 45/2017 - DOE SP de 30.06.2017 foram divulgados os valores da base de cálculo da substituição tributária nas saídas de autopeças destinadas a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de 1º.07.2017 a 31.03.2019, ficando revogada, a partir de 1º.07.2017, a Portaria CAT nº 136/2015, que dispunha sobre o assunto.

O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 42,73%, tratando-se de saída de estabelecimento:

a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei Federal 6.729, de 28-11-1979;

b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - Nos demais casos:

a) 145,68%, para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10, exceto o disposto na alínea "b";

b) 123,53%, para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12V, NCM 8507.10.10;

c) 71,48%, para as demais mercadorias.



ÁREA MUNICIPAL

AGENTES, CORRETORES OU INTERMEDIÁRIOS DE BENS IMÓVEIS DEVERÃO ENTREGAR A DAI RELATIVA AO IPTU A PARTIR DE AGOSTO/2017

Por meio da Instrução Normativa SF nº 11/2017 - DOM São Paulo de 24.06.2017, foi estendida aos agentes, corretores ou intermediários de bens imóveis a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Atividades Imobiliárias (DAI) relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir de 1º.08.2017.

A DAI é o instrumento pelo qual as seguintes pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo sem se constituírem contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à administração tributária dados relativos a atividades de venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação, localizadas no Município de São Paulo:

- a) construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- b) imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- c) leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública.

A declaração deverá ser efetuada por aplicativo disponibilizado na Internet, com utilização de Senha Web, e entregue até o dia 15 de cada mês, com as informações sobre as unidades imobiliárias efetivamente transacionadas no mês; a declaração deve ser entregue mesmo na ausência de transações imobiliárias no período.

REVOGADA A DISPENSA DA EMISSÃO DA NFS-E PARA DETERMINADOS CONTRIBUINTE

A Instrução Normativa SF/Surem nº 12/2017 - DOM São Paulo de 30.06.2017 foi revogada a Instrução Normativa SF/Surem nº 6/2011, que dispensava da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

- a) os microempreendedores individuais (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);
- b) os profissionais liberais e autônomos;
- c) as sociedades uniprofissionais constituídas, na forma do art. 15 da Lei nº 13.701/2003;
- d) as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras (DIF); e
- e) os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço: 01481, 02321, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281 e 08290.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

RESOLUÇÃO AMPLIA PRAZO PARA PUNIÇÃO DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE ENVOLVIDOS EM IRREGULARIDADES

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou em reunião plenária no último dia 9 resolução que dispõe sobre a punição aos profissionais de contabilidade envolvidos em irregularidades, como fraudes e escândalos de corrupção. A resolução CFC nº 1525/2017 prevê que "a punibilidade dos autuados pelos Conselhos de Contabilidade prescreve em cinco anos, contados da data de verificação do fato respectivo".

Ou seja, o prazo de cinco anos só passará a ser contado a partir do momento que o Sistema CFC/CRCs receber a denúncia ou comunicação oficial de órgãos da Justiça sobre o caso. Antes o prazo de prescrição se encerrava em cinco anos contados da data de ocorrência do fato. Nessa situação, casos ocorridos há mais de cinco anos que só viessem a ser denunciados agora já estariam com a punição prescrita.

"Pelo entendimento da Câmara de Fiscalização do CFC, a alteração leva em conta a evolução social do País. Sabemos que a Justiça não tem a celeridade que ela própria gostaria de ter para apurar os fatos, por isso a punibilidade passa a prescrever em um prazo de cinco anos a partir do momento em que o CFC é informado, e não mais a partir da data em que ocorreu a situação", assinala o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Luiz Fernando Nóbrega.

Ele afirma que a medida é mais um fator de proteção à sociedade e amplia a possibilidade de aplicação da penalidade aos profissionais que cometeram irregularidades. "A fiscalização é atividade precípua do Conselho Federal de Contabilidade. Ao ser detectado um procedimento inadequado são abertos processos administrativos pelos Conselhos Regionais nos Estados que depois são levados à instância maior, que é o Conselho Federal", explica.

Segundo ele, houve a adequação do rito processual ao que diz a Lei 6838/80 que dispõe sobre o prazo de prescrição de punibilidade de profissionais liberais. Com essa mudança de entendimento do CFC, os profissionais de contabilidade envolvidos nas contas eleitorais da campanha presidencial de 2010, por exemplo, que tenham cometido alguma irregularidade podem ainda ser denunciados e punidos pelo conselho da categoria.

As irregularidades dos profissionais de contabilidade são verificadas a partir de denúncias dos Conselhos Regionais de Contabilidade, por meio de procedimentos de fiscalização ou denúncias de outras entidades e da Justiça. Entre as penalidades previstas estão a cassação ou suspensão do registro profissional, aplicação de multa e regras éticas, como advertência e censura pública.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ATUALIZADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA SAQUE DE COTAS PIS/PASEP POR MOTIVO DE DOENÇAS

O Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep determinou através da Resolução CD/PIS-Pasep nº 3/2017 - DOU 1 de 21.06.2017 que a habilitação para saque do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV, será efetuada por meio de solicitação pelo titular da conta ou por representante legal em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) ou do Banco do Brasil (BB), conforme seja o participante vinculado ao PIS ou ao Pasep, respectivamente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento oficial de identificação;
- b) atestado médico que contemple os seguintes elementos:
 - validade de 90 dias contados da emissão do documento;
 - diagnóstico claramente descritivo que use denominação para a doença;
 - estágio clínico atual da doença/paciente;
 - dados registrados de forma legível;
 - assinatura sobre carimbo com nome e CRM do médico.

Também ficou determinado que, quando o titular ou um de seus dependentes for acometido pelas doenças tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, será exigido, entre outros documentos, o atestado médico que contemple os seguintes elementos:

- validade de 90 dias contados da emissão do documento;
- diagnóstico claramente descritivo que use denominação para a moléstia com correlação a uma das doenças anteriormente elencadas;
- estágio clínico atual da doença/paciente;
- dados registrados de forma legível;
- assinatura sobre carimbo com nome e CRM do médico.



Na hipótese de necessidade da comprovação da invalidez do titular e seus dependentes, independentemente de obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, a documentação a ser solicitada compreende, entre outros, o atestado médico com os seguintes elementos:

- validade de 90 dias contados da emissão do documento;
- diagnóstico que determine expressamente a invalidez;
- estágio clínico atual da doença/paciente;
- dados registrados de forma legível;
- assinatura sobre carimbo com nome e CRM do médico vinculado ao Sistema SUS - o nome do profissional deverá constar no *site* do Ministério da Saúde, por meio de consulta no endereço <http://cnes.datasus.gov.br>, opção "consulta profissional", onde estejam consignadas as expressões "Sim" na coluna "SUS" e "Médico", em qualquer especialidade, na coluna "CBO".

Foi revogado o inciso V da Resolução CD/PIS-Pasep nº 1/1996, o qual previa que o saque das cotas PIS/Pasep por motivo de neoplasia maligna poderia ser efetuado a qualquer tempo, independentemente dos períodos estabelecidos anualmente pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

AMBIENTE DE PRODUÇÃO RESTRITA PARA TESTES DO PROJETO eSOCIAL NAS EMPRESAS SERÁ DISPONIBILIZADO A PARTIR DE 26.06.2017

Através da Resolução CG-eSocial nº 9/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 o Comitê Gestor do eSocial disponibilizará o ambiente de produção restrita do eSocial a partir das 07h de 26.06.2017. A disponibilização será dividida em duas etapas, sendo a primeira no período de 26.06 a 31.07.2017 para as empresas de Tecnologia da Informação (TI), e a segunda no período de 1º.08 a 31.12.2017 para todas as empresas.

Em função da capacidade restrita do ambiente, sua utilização deverá ser efetuada de forma controlada, atendendo às orientações e aos limites descritos no manual técnico a ser publicado no *site* do eSocial - www.esocial.gov.br.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA NA PROMOÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Através da Solução de Consulta Cosit nº 274/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que, para fins de enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0), considera-se Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal aquele que, entre as atividades constantes do cadastro da empresa, representar a atividade de maior receita auferida nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 (as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal), e não aquele que esteja constando como atividade principal perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Do mesmo modo, o enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 não é feito "à vista do estatuto social" da empresa. A empresa pública de direito privado é passível de enquadramento no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Ressalte-se, contudo, que, não obstante não haja impedimento por si só de a



empresa pública de direito privado se enquadrar nas regras da CPRB, é necessário verificar o atendimento dos requisitos para fins de enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. O disposto no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 não se aplica às "empresas que promovem obras de infraestrutura", e sim às empresas que auferem receita, nos termos da legislação, como "empresas de construção de obras de infraestrutura".

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA NA INDUSTRIALIZAÇÃO

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 264/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que a receita decorrente da venda de produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 integra a base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º dessa Lei (contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em decorrência da fabricação de determinados produtos classificados na TIPI), ainda que tais produtos tenham sido fabricados por outra empresa (no Brasil ou no exterior), desde que, nesse caso, a empresa adquirente tenha neles realizado alguma operação que configure industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI).

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Conforme Solução de Consulta Cosit nº 266/2017 - DOU 1 de 23.06.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.161/2015 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de 2% até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até 30.11.2015) aplica-se exclusivamente às empresas enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0), e responsáveis pela matrícula da obra, com base no disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, o qual disciplina o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (regras para recolhimento da CPRB de empresas de construção civil citadas anteriormente).

COMISSÃO ANALISA RELATÓRIO DE MP QUE ACABA COM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A comissão mista que analisa a Medida Provisória 774/17 reúne-se no último dia 28.04.2017 para discutir o relatório sobre a matéria. A MP estabelece o fim das desonerações sobre a folha de pagamentos das empresas.

A reunião tem início às 14h30, no plenário 6 da ala Senador Nilo Coelho, anexo 2 do Senado Federal.

Adiamento

O relator da medida, senador Aírton Sandoval (PMDB-SP), propôs adiar o fim das desonerações de contribuições previdenciárias, de julho de 2017 como previsto no texto original, para janeiro de 2018.

A medida provisória restabelece a tributação original para cerca de 70 setores da economia, abrangendo empresas de comércio e indústria e algumas da área de serviços.



Em 2011, a Lei 12.546/11 alterou a forma de recolhimento da contribuição previdenciária dessas empresas. O cálculo deixou de ser feito com base na folha de pagamento e passou a se basear na receita bruta, reduzindo o tributo.

A MP retorna o sistema original de cobrança a partir de primeiro de julho deste ano. O relator alterou o texto original para reonerar as empresas a partir de janeiro de 2018. Ailton Sandoval justifica que a mudança de cálculo no meio do exercício financeiro complicaria o pagamento do tributo por parte das empresas.

A medida também revoga, por perda de finalidade, a alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação, prevista na Lei 10.865/04.

Na semana passada, foi concedida aos integrantes da comissão vista coletiva (tempo para análise) do relatório da MP. A comissão mista é presidida pelo deputado Pedro Vilela (PSDB-AL). O relator-revisor da MP é o deputado Renato Molling (PP-RS).

NOVAS REGRAS DO PROGRAMA SEGURO-EMPREGO E PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA PASSAM A SER DEFINIDAS EM LEI

Por meio da Lei nº 13.456/2017 - DOU 1 de 27.06.2017 foi transformada em lei a Medida Provisória nº 761/2016, que altera o programa de que trata a Lei nº 13.189/2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego (PSE) e para prorrogar seu prazo de vigência, conforme os destaques adiante.

O antigo Programa de Proteção ao Emprego (PPE), previsto na citada lei, passa ser denominado PSE, como política pública de emprego ativa, sendo que os trabalhos técnico-administrativos do programa cabem ao Ministério do Trabalho (MTb), observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.

O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, podendo aderir ao programa as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

A adesão ao PSE pode ser feita junto ao MTb, até o dia 31.12.2017, observado o prazo máximo de permanência de 24 meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa em 31.12.2018.

Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

As microempresas e as empresas de pequeno porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), conforme disposto em regulamento.

Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos, entre outros:

a) apresentar, ao MTb, solicitação de adesão ao PSE;



b) comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos (ILE), considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos 12 meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período. No cálculo do ILE, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes.

Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido fazem jus à compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário. O acordo coletivo de trabalho específico não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo PSE e a citada redução de até 30% poderão ser alterados durante o período de adesão ao programa, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

A empresa que aderir ao PSE fica proibida, entre outras hipóteses, de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um 1/3 do período de adesão.

A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de 30 dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos. Somente após 6 meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que, entre outras hipóteses, cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que a empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do programa, destinada aos empregados abrangidos.

A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% desse valor, calculada em dobro no caso de fraude.



ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E À PERÍCIA MÉDICA PASSA A SER DEFINIDA EM LEI

Através da Lei nº 13.457/2017 - DOU 1 de 27.06.2017 foi transformada em lei a Medida Provisória nº 767/2017, que, entre outras providências, altera a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, conforme os destaques adiante.

No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios tratados na citada lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.213/1991. Assim, com a redução para metade, passam a valer os seguintes períodos de carência a partir da nova filiação:

- a) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 6 contribuições mensais; e
- b) salário-maternidade para as seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas: 5 contribuições mensais.

Convém lembrar que, independe de carência a concessão dos seguintes benefícios previdenciários, entre outros:

- a) pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
- b) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, da Fazenda e do Desenvolvimento Social e Agrário, atualizada a cada 3 anos de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; e
- c) salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, lembrando-se que ele, quando não tiver retornado à atividade, estará isento, após completar 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu, ou após completar 60 anos de idade, de submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, observadas as exceções legais.

Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na ausência de fixação do citado prazo estimado, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do regulamento.

O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observando-se que ele estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela



prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. O citado benefício de auxílio-doença será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos de se submeterem a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos:

a) após completarem 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

b) após completarem 60 anos de idade. A perícia terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.

É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

Foi revogado o disposto no parágrafo único do art. 24 da citada lei, que dispunha que, no caso de haver perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

INSTITUÍDOS CÓDIGOS DE RECEITA NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Ato Declaratório Executivo Codac nº 19/2017 - DOU 1 de 27.06.2017 o Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança instituiu os seguintes códigos de receita para serem utilizados em recolhimentos por meio da Guia da Previdência Social (GPS):

- 4141 - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) - Previdenciário - Pessoa jurídica; e
- 4142 - Pert - Previdenciário - Pessoa física.

Recorda-se que o Pert foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

A utilização dos citados códigos produz efeito jurídico desde 21.06.2017.

CCJ RECEBE DOIS VOTOS EM SEPARADO CONTRA A REFORMA TRABALHISTA E UM A FAVOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebeu no dia 27.06.2017 mais três votos em separado (relatórios alternativos) ao projeto da reforma trabalhista (PLC 38/2017). Dois deles, das senadoras Lídice da Mata (PSB-BA) e Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), defendem a rejeição completa



do projeto. O terceiro, do senador Lasier Martins (PSD-RS), é favorável, porém remove dispositivos do texto.

Durante a sessão serão lidos os votos em separado, que já totalizam cinco, além dos três apresentados, já estão na comissão os votos dos senadores Eduardo Braga (PMDB-AM) e Paulo Paim (PT-RS), ambos contrários à proposta.

Todos os votos em separado serão lidos na sessão antes da votação da reforma trabalhista na CCJ. Após receber o parecer da comissão, ela seguirá para o Plenário do Senado. O relatório oficial, do senador Romero Jucá (PMDB-RR), recomenda a aprovação integral do projeto, sem alterações.

Inconstitucional

Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin alegam que o PLC 38 é inconstitucional porque vulnerabiliza as relações de trabalho e põe sob ameaça direitos consolidados. Lídice afirma que a reforma introduz "um cardápio de contratos precários". Para Vanessa, o projeto "atende unicamente aos interesses dos maus empregadores".

As senadoras consideram que a reforma retira dos trabalhadores direitos como a remuneração do tempo de deslocamento para o trabalho, a gratificação por tempo de função, a garantia de acesso gratuito à Justiça do Trabalho e a proteção sindical diante da rescisão contratual.

Além disso, Lídice e Vanessa apontam a possível fragilização das estruturas sindicais, através do fim da contribuição obrigatória dos trabalhadores aos sindicatos e da sobreposição dos acordos individuais à negociação coletiva.

Mudanças

Lasier Martins afirma, em seu voto em separado, ser favorável à aprovação da reforma trabalhista, mas sugeriu emendas ao texto para remover pontos polêmicos. Segundo ele, são críticas que "se tornaram consenso entre a maioria dos parlamentares".

O senador propõe a retirada do projeto o trabalho intermitente (contrato por hora) e a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Ele também rejeita a flexibilização das regras que restringem a atividade de mulheres grávidas em condições insalubres e a previsão de que negociações coletivas possam se sobrepor à lei trabalhista. Por fim, Lasier propõe que a contribuição sindical obrigatória seja extinta num prazo de quatro anos, em vez de imediatamente.

MPT: PGR ENTROU COM ADIN QUESTIONANDO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO

O procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, citou que há 12 pontos de inconstitucionalidade no projeto da reforma trabalhista. Durante audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o procurador citou que a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) número 5.735 contra a lei da terceirização.

"Trago uma informação importante, senador Paulo Paim (PT-RS) e Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM). O Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.735 contra a Lei número 13.429 da terceirização", disse. A Lei 13.429 foi assinada pelo presidente Michel Temer em 31 de março de 2017.



A informação foi dada pelo representante do Ministério Público do Trabalho (MPT) como exemplo de inconstitucionalidade dos temas previstos pela reforma trabalhista. "Se aquela lei é inconstitucional, imaginem agora onde a inconstitucionalidade atinge, inclusive, o serviço público, uma vez que permite a terceirização ilimitada no serviço público", citou, ao afirmar que o projeto da reforma permite a terceirização como "forma de burla ao concurso público e de burla ao impedimento do nepotismo".

Fleury enumerou algumas das inconstitucionalidades da reforma trabalhista. O procurador citou como exemplos o desvirtuamento inconstitucional do regime de emprego, inconstitucionalidade da terceirização, a flexibilização inconstitucional da jornada de trabalho, inconstitucionalidade da exclusão ou redução de responsabilidade e restrições inconstitucionais de acesso à Justiça do Trabalho.

O procurador destacou ainda que há inconstitucionalidade na previsão de tarifação do dano extrapatrimonial. "É algo tão surreal, que fui buscar na legislação de onde foi tirado isso. Não encontrei no Direito Comparado nada parecido, que criasse castas em que a vida valesse mais", disse, ao comentar a regra que poderá calcular o valor referente a dano conforme o salário do trabalhador. Nesse caso, quando menor o salário, menor será o pagamento de eventual indenização.

"Nessa pesquisa que eu fiz, encontrei finalmente a origem dessa ideia. Está aqui o Código de Hamurabi, de 1776 antes de Cristo. Lá há tarifação dos cidadãos superiores comuns e dos escravos: 60 siclos, 30 siclos e 20 siclos de prata. Talvez, seja essa a origem", disse o procurador.

DENÚNCIA DE JANOT DEVE ADIAR REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA 2019, DIZEM ANALISTAS

A denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o presidente da República, Michel Temer, e a estratégia de Rodrigo Janot de fatiar as acusações em três partes, deve a partir de agora concentrar as atenções e o foco do Congresso. Com isso, a agenda das reformas, sobretudo a da Previdência, deve ficar para 2019, avaliam economistas e cientistas políticos ouvidos pelo Broadcast, serviço de notícias em tempo real do Grupo Estado.

Alguns analistas acreditam que Temer tem condições de conseguir os votos necessários na Câmara para barrar as denúncias de Janot. O custo, porém, será uma paralisação do governo para tocar outras agendas que não a própria sobrevivência do peemedebista. "A cada pedido que Temer faz à base aliada para se segurar no cargo, há um enfraquecimento de seu capital político. Não acho que tenha mais reforma na mesa. O foco agora é ele se segurar no cargo", afirma o diretor de pesquisa macroeconômica para América Latina da Oxford Economics, Marcos Casarin, baseado em Londres.

Um teste importante para ver se o governo ainda tem fôlego para andar com as reformas e como está o relacionamento do Planalto com a base aliada após as denúncias de Janot deve ser a votação do texto das mudanças nas regras trabalhistas, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado. "Precisa de um sinal mínimo de aprovação", avalia o economista-chefe da MB Associados, Sergio Vale.

Mesmo com o andamento do texto da reforma trabalhista, os economistas mostram menos otimismo para a Previdência. "A Previdência já estava adiada e adiada continua. Por enquanto, a reforma fica em suspenso, pelo menos até a votação da denúncia", disse a economista-chefe da Rosenberg Associados, Thaís Zara. Para o cientista político da Hold Assessoria Legislativa, André Pereira César, o mais provável é que o texto fique para 2019. "O governo Temer tem pouca margem de manobra", disse ele, destacando que após as denúncias de Janot, o custo para manter a base de apoio de Temer aumentou. Vale, da MB, também vê chances de a reforma ficar para 2019. "O governo está postergando a morte da Previdência e jogando para frente algo que talvez não dê para fazer este ano."



Mesmo uma reforma da Previdência mais esvaziada, que contemple apenas a idade mínima para a aposentadoria, vai ser difícil passar neste clima, avalia a economista Monica de Bolle, pesquisadora do Peterson Institute for International Economics, com sede em Washington. "Não tem ambiente algum para discussão de qualquer tipo de reforma", disse ela, ressaltando que o foco agora dos parlamentares serão as denúncias contra o peemedebista. Para a economista, há o risco de o governo Temer entrar em um estado de total paralisia, focado apenas em sua sobrevivência, deixando assim a agenda de reformas para o próximo presidente.

Para o cientista político e consultor associado da 4E, Humberto Dantas, é "extremamente improvável, quase uma utopia", a aprovação da reforma da Previdência até 2018. "A reforma já não é a que o governo queria anteriormente e agora passou a ser extremamente improvável, quase uma utopia", disse.

PIB

Um dia após Janot denunciar Temer, o Bank of America Merrill Lynch (BofA) revisou as projeções de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e alertou que o "ruído político cresceu, elevou risco para reformas e deve afetar retomada da economia". A instituição cortou a estimativa do PIB deste ano de 1% para 0,25% e de 2018 de 3% para 1,5%. "A recente turbulência política aumentou o risco de atrasos na aprovação da reforma da Previdência, um dos principais pilares em nosso cenário-base macroeconômico", afirmam os economistas do BofA, David Beker e Ana Madeira em um relatório.

Quanto mais tempo demorar a tramitação da denúncia no Congresso, pior será, pois vai contribuir para manter o clima de incerteza elevado, observa a economista da XP Investimentos, Zeina Latif. Enquanto a situação não se resolve, a agência de classificação de risco Moody's, deve manter a perspectiva negativa para o rating soberano do Brasil. "Até vermos clareza sobre a direção das políticas e as perspectivas das reformas, que já foram muito comprometidas", disse a vice-presidente e principal analista para o País da agência, Samar Maziad. "Temos já uma perspectiva negativa sobre o rating do Brasil e isto captura as incertezas que começaram no recente processo de revelações realizadas pelas gravações do dirigente da JBS", disse ela ao Broadcast. (Altamiro Silva Junior, Célia Froufe, Francisco Carlos de Assis, Gustavo Porto, Maria Regina Silva, Ricardo Leopoldo e Thais Barcelos)

AUTORIZADO O PAGAMENTO EXCEPCIONAL DO ABONO SALARIAL AOS PARTICIPANTES QUE NÃO RECEBERAM O BENEFÍCIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016/2017

Através da Resolução Codefat nº 785/2017 - DOU 1 de 29.06.2017 o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) autorizou, excepcionalmente, o pagamento do abono salarial, referente ao exercício de 2016/2017, aos participantes que não receberam o benefício durante a vigência dos cronogramas constantes dos Anexos I e II da Resolução Codefat nº 768/2016, os quais estabelecem o pagamento do abono até 30.06.2017.

A realização do citado pagamento aos participantes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) deverá ocorrer no período de 27.07 a 28.12.2017.

COMISSÃO APROVA MP E MANTÉM DESONERAÇÃO DA FOLHA PARA EMPRESAS DE VESTUÁRIO E TI

Comissão mista aprovou mudanças na MP que revê política de desoneração da folha de pagamentos



A comissão mista do Congresso que analisa a Medida Provisória 774/17 no dia 28.06.2017 a retomada da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos para todos os setores da economia, com algumas exceções. Por acordo firmado entre as lideranças, os 15 destaques apresentados ao texto serão analisados no próximo dia 04.07.2017.

Pelo texto aprovado o projeto de lei de conversão proposto pelo relator da matéria, senador Airton Sandoval (PMDB-SP), a medida passa a valer a partir de janeiro de 2018.

A proposta acaba com a principal política tributária do governo da ex-presidente Dilma Rousseff, que substituía a contribuição social sobre a folha de pagamento das empresas por uma contribuição baseada na receita bruta (Lei 11.546/11), reduzindo o tributo.

Novos setores

Após ouvir representantes do setor produtivo, o relator concordou em manter a política de desonerações para além dos setores previstos originalmente na medida provisória (transportes, construção civil e comunicação).

Pelo projeto aprovado, poderão continuar recolhendo a contribuição social com base na receita bruta apenas empresas dos seguintes segmentos econômicos:

- transporte coletivo de passageiros (rodoviário, metroviário e ferroviário);
- construção civil e de obras de infraestrutura;
- comunicação;
- tecnologia da informação e comunicação;
- call centers;
- projetos de circuitos integrados;
- couro, calçado, confecção/vestuário; e
- empresas estratégicas de defesa.

Segundo o relator, o governo entende que não há espaço para fazer concessões a outros segmentos empresariais. Mesmo assim, Sandoval propôs um acordo para permitir a aprovação do texto principal, sugerindo que os destaques que pretendem beneficiar outros setores com a desoneração da folha fiquem para a próxima semana.

Fim da desoneração

O relator modificou o texto original da MP para estabelecer que empresas beneficiadas pela desoneração só percam o incentivo em janeiro de 2018. O texto original determinava o fim das desonerações já em julho deste ano.



"Eu sei que o planejamento financeiro das empresas já foi feito, uma vez que o exercício fiscal começa em janeiro e termina em dezembro. Essa prorrogação para janeiro dá tempo para que as empresas possam se preparar e para a gente socorrer essas empresas", justificou o relator.

A MP faz parte de um esforço do governo federal para aumentar a arrecadação com o objetivo de cumprir a meta fiscal de 2017, que é um déficit primário de R\$ 139 bilhões.

Além de mudanças na política de desoneração da folha, a MP 774 revoga a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins-Importação, instituída pela Lei 10.865/04. A cobrança vinha sendo questionada na Justiça por diversas empresas, pois o valor pago não podia ser creditado pelo importador.

VOTOS EM SEPARADO APONTAM INCONSTITUCIONALIDADE DE REFORMA TRABALHISTA

Contrários à aprovação do PLC 38/2017, que trata da reforma trabalhista, seis senadores apresentaram votos em separado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Eles foram lidos durante seis horas, antes da discussão do projeto. A maioria pediu a rejeição da proposta, com exceção do senador Lasier Martins (PSD-RS), que apresentou emendas para retirar alguns pontos controversos, o que levaria o texto a retornar à Câmara.

O líder do governo e relator do projeto na CCJ, Romero Jucá (PMDB-RR), informou que rejeitou todas as emendas apresentadas e os seis votos em separado. Ele leu uma carta do presidente da República, Michel Temer, pedindo apoio dos senadores e se comprometendo a vetar alguns pontos da reforma.

Exclusão

Em seu voto alternativo, Lasier Martins sugeriu excluir o dispositivo que trata da prevalência do legislado sobre o negociado, por se tratar, segundo ele, de algo arriscado para os trabalhadores, principalmente para aqueles em setores onde não haja sindicatos sérios e representativos.

Ele também pediu a exclusão da possibilidade de a gestante trabalhar em ambientes insalubres; a exclusão do item que autoriza o trabalho intermitente, aquele em que o empregado pode prestar serviços de forma descontínua; a eliminação da possibilidade de acordo individual para a adoção da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso; e o fim da contribuição sindical obrigatória de forma gradual e não de uma só vez, como propõe o PLC 38.

Após a leitura do voto de Lasier, o senador Paulo Paim (PT-RS) considerou acertada a retirada de pontos mais controversos do projeto e sugeriu uma fusão dos votos em separado, o que abriria mais uma via de negociação.

Antirregimental

Primeiro a apresentar voto em separado, Eduardo Braga (PMDB-AM) apontou a inconstitucionalidade do projeto, a antirregimentalidade e o desrespeito ao devido processo legislativo na elaboração do relatório de Ricardo Ferraço (PSDB-ES) aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não sou contra as reformas, a modernização das leis, até porque elas são dinâmicas como a sociedade também é. Mas estamos a aprovar nessa comissão um texto que é fragorosamente inconstitucional, defendeu.



Braga afirmou ainda que Ferraço sugeriu a aprovação do texto mesmo assumindo publicamente a discordância em relação a vários pontos, recomendando o posterior veto ao Poder Executivo, uma prática antirregimental, que a seu ver diminui o papel do Senado como Casa Revisora.

O relator reconhecia a pertinência de cinco emendas que apresentei, mas em vez de seguir o processo legislativo, recomendou veto como se assessor fosse do presidente da República. Quem faz isso são os assessores, os ministros, criticou Braga.

Dignidade

Paulo Paim (PT-RS) também opinou pela inconstitucionalidade do PLC 38/2017 e a consequente rejeição da reforma proposta por Temer. O parlamentar argumentou que, ao reduzir drasticamente a proteção social nas relações de trabalho, a reforma enfraquece totalmente a aplicação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, ambos previstos no artigo 1º da Constituição.

No seu voto em separado, o senador alega que o projeto "fere de morte direitos e garantias dos trabalhadores brasileiros assegurados na Constituição", seja em seu aspecto material, seja em seu aspecto processual.

Sem negociação

Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que também pediu a rejeição do PLC 38/2017, frisou que os parlamentares da oposição não são contrários à ideia de modernizar a legislação, mas sim contra a maneira como o projeto está sendo imposto, sem que o Senado possa negociar pontos prejudiciais ao trabalhador. Nem mesmo as promessas de veto, sugeridas por Ferraço e que podem ou não ser acatadas por Temer, são suficientes para sanar os problemas, opinou.

Tenho esperança de que a gente possa rever essa posição. Esse acordo de que tanto falam não foi um acordo entre o Senado e o Executivo, foi um acordo entre parte do Senado, a base aliada do governo, e o próprio governo. Queremos ter somente a possibilidade de promover algumas modificações, afirmou.

Retrocesso

Na mesma linha, o voto da senadora Lídice da Mata (PSD-BA) apontou inconstitucionalidades e pediu a rejeição ao PLC 38/2017, que no seu entendimento leva ao retrocesso social e "fere de morte" o princípio da igualdade, descumprindo preceitos e direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Não é verdade a afirmação do relator na CAS e na CAE de que não há perda de direitos dos trabalhadores. Há sim, e ele tenta confundir a opinião pública e o trabalhador ao dizer que aquilo que a Constituição federal assegura como cláusula pétrea não é possível perder, disse.

Apoio do Ministério Público

O último a se posicionar sobre a reforma foi Randolfe Rodrigues (Rede-AP), que também recomendou a rejeição integral do projeto, com voto pela inconstitucionalidade. O senador se amparou numa nota técnica do Ministério Público do Trabalho (MPT), que apontou 12 pontos inconstitucionais do PLC 38/2017: da violação de direitos fundamentais até afronta à autonomia funcional do Poder Judiciário trabalhista.



**DIVULGADOS OS CRONOGRAMAS DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL DO PIS/PASEP
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017/2018**

Através da Resolução Codefat nº 790/2017 - DOU 1 de 30.06.2017 o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disciplinou o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2017/2018 para dispor que terão direito ao benefício os empregados de empregadores que atendam aos seguintes critérios:

- a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base;
- b) estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS/Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT); e
- c) tenham sido informados corretamente na Relação Anual de Informação Social (Rais).

O valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será contada como mês integral.

O abono salarial assegurado aos participantes do PIS e do Pasep será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e pelo Banco do Brasil (BB), na condição de agentes pagadores, no período de 27.07.2017 até 29.06.2018 (correntistas da Caixa começam a receber a partir de 25.07.2017 e correntistas do BB começam a receber a partir de 1º.08.2017), de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II da Resolução Codefat nº 790/2017, reproduzidos adiante:

"ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2017/2018

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	27.07.2017	29.06.2018
AGOSTO	17.08.2017	29.06.2018
SETEMBRO	14.09.2017	29.06.2018
OUTUBRO	19.10.2017	29.06.2018
NOVEMBRO	17.11.2017	29.06.2018
DEZEMBRO	14.12.2017	29.06.2018
JANEIRO / FEVEREIRO	18.01.2018	29.06.2018
MARÇO / ABRIL	22.02.2018	29.06.2018
MAIO / JUNHO	15.03.2018	29.06.2018

I - O crédito em conta para correntistas da CAIXA será efetuado a partir de julho/2017 conforme tabelas abaixo:

NASCIDOS EM	CRÉDITO EM CONTA
JULHO	25.07.2017
AGOSTO	15.08.2017
SETEMBRO	12.09.2017



OUTUBRO	17.10.2017
NOVEMBRO	14.11.2017
DEZEMBRO	12.12.2017
JANEIRO / FEVEREIRO	16.01.2018
MARÇO / ABRIL	20.02.2018
MAIO / JUNHO	13.03.2018

II - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.10.2017 a 29.06.2018.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2017/2018 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	27.07.2017	29.06.2018
1	17.08.2017	29.06.2018
2	14.09.2017	29.06.2018
3	19.10.2017	29.06.2018
4	17.11.2017	29.06.2018
5	18.01.2018	29.06.2018
6 e 7	22.02.2018	29.06.2018
8 e 9	15.03.2018	29.06.2018

I - O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE
0 e 1	01.08.2017
2	01.09.2017
3	02.10.2017
4	01.11.2017
5	02.01.2018
6 e 7	01.02.2018
8 e 9	01.03.2018

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de agosto/2017 a maio/2018.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.10.2017 a 29.06.2018."



CORRETORA DE SEGUROS

SEGUROS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS SE TORNAM COMUNS

Algumas seguradoras estão apostando em um novo nicho de mercado: seguros para dispositivos móveis (celulares, smartphones e tablets). O modelo ainda é pouco usado por consumidores e não conta com adesão em massa das companhias de seguros. No entanto, tem grande potencial para crescer. Segundo pesquisa realizada em 2014 pela F-Secure, o Brasil é o segundo país no mundo com mais roubos de celular, só perde para a Índia.

O levantamento mostra que cerca de 25% da população brasileira já passou por algum tipo de ocorrência com dispositivos móveis. A média da população mundial é de 11%. Neste sentido, afirmar que o seguro eletrônico pode ser a salvação de meses de economias para comprar o aparelho dos sonhos não é exagero. A fim de circular pela Capital com mais tranquilidade, o publicitário e designer gráfico Lorenzo Ellera fez um seguro contra roubo e danos elétricos para seu notebook de alto desempenho. “O valor é de R\$ 500,00 por ano e já renovei duas vezes, acho que vale a pena”, opina.

Operadoras e seguradoras fazem parcerias por proteção aos aparelhos

Há algum tempo as operadoras de celular passaram a fechar parcerias com seguradoras, oferecendo, já na compra, a alternativa de proteção para os aparelhos. É o caso da Vivo que trabalha em conjunto com a Zurich Seguros, multinacional Suíça, estabelecida no Brasil desde 1982. Segundo a assessoria de imprensa da operadora, a empresa oferece duas opções de seguro para proteção do aparelho celular: o Vivo Proteção Celular e o Vivo Multiproteção Celular.

No primeiro, são cobertos sinistros contra roubo e furto qualificado. O valor dos seguros varia de R\$ 6,99 a R\$ 56,99 mensais, de acordo com o preço do aparelho. Neste caso, o serviço pode ser contratado para telefones celulares com até dois anos de uso. Já o Vivo Multiproteção Celular, além de coberturas contra roubo e furto qualificado, oferece ainda proteção para danos materiais e acidentais, como quebra causada por quedas, derramamento ou imersão em líquidos. Para o cliente que optar por proteção completa na Vivo, os valores oscilam de R\$ 8,49 até R\$ 66,99. Porém este seguro só pode ser contratado no momento da compra de aparelhos novos.

“Ambos os seguros podem ser debitados na conta do celular para clientes Vivo Pós ou Controle ou por meio de cartão de crédito para todos clientes Vivo”, informa o grupo. Clientes Vivo Pré ainda têm disponível uma opção de Seguro Celular Semanal, que é cobrado diretamente no saldo de recarga e custa R\$ 2,99 por semana. A empresa oferece cobertura exclusiva para clientes do plano Vivo Pós V, que, ao contratarem, recebem gratuitamente um seguro com cobertura contra roubo e furto qualificado para celulares de até R\$ 5 mil.

“Novas tecnologias estão surgindo em um ritmo incrível e não é diferente para o setor de seguros”, comenta o diretor da Tata Consultancy Services (TCS) no Brasil, Tushar Parikh. Ele chama atenção para o fato de que dispositivos móveis, como tablets, smartphones, celulares e PDAs, têm se tornado cada vez mais populares e capazes de executar grande parte das ações realizadas em computadores pessoais, como navegação Web, Internet Banking e acesso a e-mails e redes sociais. E é aí que entra a oportunidade para as seguradoras, uma vez que as semelhanças não se restringem apenas às funcionalidades dos eletrônicos, mas também incluem os riscos de uso que podem representar.



Valores dependem de marca e modelo

Dentre as empresas que já investem no produto, a Bem Mais Seguros também criou pacotes de proteção para dispositivos móveis em casos de roubos, furtos qualificados, oxidação e acidentes com líquidos ou quedas. De acordo com a consultora Ariane Vazak, a mensalidade vai depender da marca e modelo do aparelho. “É feita uma cotação”, explica. O serviço tem carência de 30 dias a partir da contratação e vigência de um ano, podendo ser renovado por mais 12 meses, explica Ariane. No caso da Bem Mais Seguros é cobrada franquia (coparticipação do segurado) de 25% do valor do aparelho no mercado.

“A cobertura consiste em primeiro enviar o aparelho para a assistência técnica, e, não havendo reparo, o cliente é notificado e recebe um equipamento novo”, explica Ariane. A Bem Mais Seguros trabalha em parceria com a seguradora Assurant. “Outra cobertura que temos é para caso de ligações não autorizadas para linhas pós-pagas”, comenta a consultora da empresa. “Se o cliente tem o celular roubado, e os ladrões usarem o telefone, nossos serviços cobrem até R\$ 500,00 da fatura indevida.” Outra solução que o mercado oferece é o chip inteligente da Gemalto, que será integrado ao Samsung Galaxy S8. Incorporado a outros smartphones da marca, o chip inclui a série global do Galaxy A e a série Galaxy C na China. Neste caso a proteção é digital, com a finalidade de proteção de dados do usuário em dispositivos pessoais, objetos conectados na nuvem e tudo o que há entre eles.

A novidade evita que o dispositivo móvel seja utilizado para a prática de furto de dados, envio de spam e a propagação de códigos maliciosos, além de poder fazer parte de botnets e ser usado para disparar ataques na internet. Somadas a estes riscos, há características próprias que os dispositivos móveis possuem que, quando abusadas, os tornam ainda mais atraentes para atacantes e pessoas mal-intencionadas, como grande quantidade de informações pessoais armazenadas e grande quantidade de aplicações desenvolvidas por terceiros que podem facilmente ser obtidas e instaladas. Entre elas podem existir aplicações com erros de implementação, não confiáveis ou especificamente desenvolvidas para execução de atividades maliciosas.

De acordo com informações do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança (Cert.br), uma quantidade cada vez maior de dados, tanto pessoais quanto de natureza corporativa, são armazenados em dispositivos móveis. E apesar de a maioria dos fabricantes proporcionar algum tipo de mecanismo de segurança para proteger os dados, há situações em que o usuário é coagido a revelar suas senhas, o que torna a proteção digital mais uma técnica a ser aprimorada pelo mercado.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
03.07.2017